



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.019436/99-09
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.378 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrentes BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

O recurso especial por “contrariedade à lei” previsto no art. 33, I do Regimento do Conselho de Contribuintes baixado pela Portaria MF 55/98, requer, além de que a decisão tenha sido não-unânime, que a Fazenda Nacional demonstre fundamentadamente a tal contrariedade. Para que se entenda minimamente atendido esse requisito, imprescindível a menção no recurso à legislação contrariada com os respectivos motivos para essa interpretação, sem o que dele não se conhece.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DE JUROS. OFENSA À COISA JULGADA

Não configura ofensa à coisa julgada a substituição do índice de juros de mora a ser aplicado ao indébito reconhecido judicialmente quando postulada administrativamente sua compensação em época posterior à da prolação da sentença e em que vige legislação mais benéfica ao contribuinte do que aquela originalmente considerada na sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso da Fazenda e em dar provimento ao recurso do contribuinte nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 30/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti (em substituição ao Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, ausente justificadamente), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Joel Miyazaki e as Conselheiras Nanci Gama, Maria Teresa Martinez Lopez e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Subiram à consideração deste colegiado recursos interpostos por ambas as partes contra a decisão consubstanciada no acórdão nº 302-38.029, decorrente da decisão tomada pela Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuinte em 21 de setembro de 2006 ao analisar pleito de compensação de indébito reconhecido judicialmente.

Estão ambos voltados contra a aplicação, determinada na decisão recorrida, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal. Com isso, por um lado, reconheceu-se a correção monetária plena do indébito pela aplicação dos índices inflacionários objetos de expurgos, mas, por outro lado, (assim se entendeu) determinou-se a incidência de juros de mora no percentual de 1% desde o trânsito em julgado, como determinado na sentença transitada em julgado em 1999, sem aplicação, portanto, da taxa selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

O recurso da Fazenda Nacional insurge-se contra o deferimento dos expurgos inflacionários. A recorrente aponta ter ocorrido contrariedade à lei e busca enquadrá-lo na disposição do regimento de então que o previa nesse caso. O recurso, porém, não aponta qualquer dispositivo legal que teria sido ofendido pela decisão, até porque, reconhece, não o há prevendo-a. Ainda assim, foi ele admitido segundo despacho de fls. 625/627 “haja vista que a decisão foi prolatada por maioria de votos”.

Contra-razões tempestivas pugnam pela manutenção do julgado.

Já o recurso do contribuinte rebela-se contra a não inclusão da variação acumulada da taxa selic a partir de 1º de janeiro de 1996, já que o entendimento foi o de que a decisão recorrida manteve aquela expressamente determinada na decisão judicial transitada em julgado, isto é, 1% a partir daquele trânsito.

Também presentes contra-razões tempestivas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 19/09/2

013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 30/08/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 01/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Início o exame dos recursos, como de praxe, pela sua admissibilidade. Primeiramente, o da Fazenda Nacional.

Como já de certo modo entrevisto no relatório, entendo que ele não deve ser admitido. É que, mais uma vez, não se desincumbiu a Fazenda Nacional, a meu ver, da obrigação regimental de demonstrar a contrariedade à lei ou à prova dos autos que o faria admissível nos termos do art. 33, inciso I, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF 55/98, que transcrevo:

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

Deveras, assim se pronunciou o representante da Fazenda Nacional em sua peça de recurso:

II. DAS RAZÕES PELAS QUAIS MERECE SER REFORMADO O VENERANDO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO

Ab initio, cabe a transcrição do quanto ficou definido na decisão judicial transitada em julgado.

Vejamos:

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores excedentes, recolhidos a título de FINSOCIAL, decorrentes de majorações de alíquotas estabelecidas pelos referidos dispositivos legais, a serem extraídos pelos documentos constantes de fls. 17/54 dos autos, respeitada a prescrição quinquenal, valores esses acrescidos de correção monetária desde a data do recolhimento (Súmula 46 do TFR) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, incidindo os juros de mora sobre o capital corrigido monetariamente (EAC nº 106.660-MG, Rol Min Washington Bolívar, 1ª Região, TFR, unânime, ai de 01.10.87, p. 20.946), tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Como se verifica, o MM. Juízo, prolator da decisão transitada em julgado não determinou a incidência dos expurgos inflacionados, tendo, inclusive, postergado para a fase de liquidação de sentença a averiguação do exato valor do crédito do contribuinte:

Diante da ausência de condenação da União em aplicar os denominados expurgos inflacionários, limitando-se o título a estabelecer a incidência de correção

monetária, cabe à administração aplicar, na forma como estabelecido na decisão judicial, os mesmos índices de correção monetária aplicados pela Receita Federal na atualização dos créditos tributários. Fica, assim, respeitado o princípio da isonomia.

Além do mais, não foi concluída a fase da liquidação de sentença, perante o poder judiciário, de forma que, posteriormente ao trânsito em julgado, não houve qualquer provimento jurisdicional determinando a incidência dos ditos expurgos inflacionários,

Não obstante, o julgador administrativo está adstrito ao Princípio da Legalidade Estrita, somente estando autorizado a atuar naqueles casos autorizados expressamente por lei.

Neste sentido, inexistente qualquer norma legal que preveja a incidência dos expurgos inflacionários, sendo sua criação mera construção jurisprudencial dos tribunais, sendo que há, inclusive, divergências acerca de qual(is) seria(m) o(s) índice(s) aplicável(is).

Destarte, não havendo lei específica, não há como ser deferidos os expurgos inflacionários pretendidos.

Ora, não havia como ser diferente, considerando que os índices de correção monetária aplicáveis são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários. Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, anteriores ou posteriores à data dos créditos pleiteados.

Nesse sentido já decidiu este Conselho de Contribuintes, senão veja -se:

"EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Os índices da correção monetária aplicáveis são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários. Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, anteriores ou posteriores à data dos créditos pleiteados. Recurso negado." (Acórdão n. 201-74528, 1, Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, DOC. 1)

Ex positis, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial apresentado, a fim de cassar o v. acórdão ora recorrido, restaurando-se o inteiro teor da r. decisão de 1ª instância.

Pede deferimento.

Brasília, quarta-feira, 18 de abril de 2007.

PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA

Procurador da Fazenda-Nacional-

Como se vê, nenhuma linha acerca da “legislação contrariada”. Assim, parece forçoso concluir que a representação fazendária entende suficiente que a decisão seja tomada por maioria para que seja possível recolocar à apreciação do Conselho a sua interpretação da legislação. Mas não é.

O regimento então vigente é claro em exigir que a decisão não-unânime seja contrária à lei, contrariedade essa que deve ser demonstrada fundamentadamente. Com isso, o mínimo que se pode exigir é a referência aos dispositivos legais contrariados e os motivos pelos quais a Fazenda entende ter havido a contrariedade.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso fazendário.

Passando ao recurso do contribuinte, busca ele cabimento na divergência com o acórdão nº 303-32.379, da Terceira Câmara do mesmo Terceiro Conselho de Contribuintes, que examinou situação em tudo semelhante à destes autos e concluiu que a partir de 1º de janeiro de 1996 deve incidir a taxa Selic em substituição aos juros de mora de 1% previstos na sentença. Deve-se conhecer do recurso, pois.

Passo ao exame e é forçoso reconhecer, de início que, a já natural dificuldade da matéria em si vê-se, neste caso, enormemente aumentada pela redação da decisão recorrida, que parece que se encaminhava na direção de negar, apenas, a cumulação da selic com os juros de mora de 1%. A essa conclusão se chega ao constatar que a n. relatora até mesmo cita a Nota Cosit que autoriza interpretar que não constitui ofensa à coisa julgada a aplicação da legislação superveniente mais benéfica.

Acontece que, após encaminhar assim o seu voto, conclui a nobre relatora:

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da Interessada conforme os termos constantes do presente arrazoado.

Quais são esses termos, eis a questão.

E essa dúvida não se dissipa nem pela leitura da ementa nem do resultado consignado na folha de rosto do acórdão.

Como, porém, não foi ele submetido a embargos e as partes parecem ter chegado à mesma conclusão – de que ele concedeu apenas os expurgos e negou a adição da selic, mantendo como juros a taxa de 1% – assim examino o recurso especial.

E aqui a complicação prossegue porque também não fica claro qual é o pleito do contribuinte: quer ele que se substitua a taxa de 1%, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela Selic, ou quer que esta se some àquela?

Uma vez que ele traz como paradigma um recurso que deferiu a substituição e explicitamente negou a cumulação, parto da premissa de que seja esse o seu pedido e assim o examino.

E nesses termos, entendo que o seu provimento passa necessariamente pela compreensão de quando a decisão judicial que veio a se tornar definitiva foi inicialmente proferida.

Deveras, sendo ela anterior à Lei 9.250/95, publicada em 26 de dezembro de 1995, pode ser cogitada a aplicação do entendimento expresso na Nota Cosit já mencionada, pois aí sim tem-se um caso de legislação superveniente. Do contrário, não.

Pelas cópias constantes às fls. 196 e 197 destes autos verifica-se que a sentença, embora publicada em janeiro de 1996, fora proferida pela exma. Juíza em 12 de dezembro de 1995, catorze dias, pois, antes da publicação da mencionada lei.

Desde a reunião ocorrida em maio do corrente ano, este Colegiado passou a adotar o entendimento de que a superveniência de legislação que amplia o direito do contribuinte objeto de exame na sentença que vem a transitar em julgado deve ser considerada ao investigar postulação administrativa de compensação.

Naquela ocasião, discutiu-se a possibilidade de utilizar direito creditório decorrente de recolhimentos indevidos de um dado tributo para compensar débito de outro tributo quando já vigente a legislação que o autorizava (e que fora cumprida no demais pelo postulante), mesmo tendo ele decisão judicial transitada em julgado que restringia essa compensação a débitos do próprio tributo originador do indébito, em estrita observância da legislação levada a discussão no Judiciário (art. 66 da Lei 8.383/91).

A conclusão a que se chegou então, na linha do quanto preconizado na Nota Cosit nº 141/2003, foi de que isso não constitui ofensa à coisa julgada, até porque não poderia o magistrado se pronunciar sobre uma legislação inexistente quando do ingresso do pedido, ainda que tal ato legal já existisse quando do exame por ele feito.

No presente caso, embora o que se discuta seja a forma de valoração do indébito, entendo que a discussão é, no fundo, a mesma. Realmente, o contribuinte teve deferido um indébito cuja valoração foi determinada pela i. magistrada na forma da então (dezembro de 1995) consolidada jurisprudência: corrigido monetariamente até o trânsito em julgado e acrescido de juros a partir daí, mas calculados estes à taxa de 1% ao mês.

Depois de proferida a decisão (alguns dias depois, é verdade) sobrevém a Lei 9.250, que expressamente autoriza o cômputo dos juros calculados pela variação da taxa selic a partir de 1º de janeiro de 1996 embora não se preveja mais, a partir daí, a adoção de qualquer índice de “correção monetária”, extinta que fora sua causa, a inflação, “por lei”.

Assim, me parece, se o contribuinte desiste da execução da sentença e vem administrativamente postular a compensação do indébito lá reconhecido, deve ser aplicada a este indébito a forma de cálculo aí vigente, ainda que isso constitua uma alteração do teor da sentença proferida, na mesma linha defendida na nota cosit já mencionada, sob pena de reconhecer-lhe menos até do que aquele que nada postulou, e por isso mesmo nada ganhou, em juízo.

Do exposto, concluo deva ser reformado o acórdão recorrido, na linha preconizada na Nota Cosit nº 141/2003, de modo a aplicar a legislação vigente na data da propositura da compensação administrativa e não considerada quando da prolação da sentença porquanto inexistente.

Nesses termos, deve ser aplicada a taxa selic como juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, como determinado na Lei 9.250/95, sobre o valor do indébito apurado em 31 de dezembro de 1995. Este último é o valor original do indébito corrigido monetariamente pelos índices já deferidos na decisão recorrida e sobre ele NÃO INCIDEM JUROS DE 1% AO MÊS, SUBSTITUÍDA QUE FOI ESSA TAXA PELA SELIC.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Processo nº 10680.019436/99-09
Acórdão n.º **9303-002.378**

CSRF-T3
Fl. 10

CÓPIA